



PROCESSO TC Nº 10164/19

ÓRGÃO/ENTIDADE: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN

Objeto: Recursos de Revisão em face do Acórdão AC2 TC 00286/2019, emitido quando do exame dos aditivos n.ºs 5 a 11 ao Contrato n.º 26/2008 e da verificação dos custos da obra de pavimentação, terraplanagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa

Recorrentes: Raimundo Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos (ex-gestores da SUPLAN)

Advogado: Evandro José Barbosa (OAB/PB n.º 6.688)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA. SUPLAN. LICITAÇÃO. CONTRATOS. ADITIVOS. PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E DRENAGEM NA COMUNIDADE PAULO AFONSO, EM JOÃO PESSOA. EXAME DA LEGALIDADE. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÕES DE MULTAS. INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE REVISÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL-TC 00502/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos, antigos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 00286/2019, emitido quando da apreciação dos Termos Aditivos n.ºs 05 a 11 ao Contrato n.º 26/2008, bem como da verificação dos custos da obra de pavimentação, terraplanagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa.

Inicialmente cabe informar que nos autos do Processo TC n.º 04873/07, a 1ª Câmara do Tribunal decidiu considerar regulares a Concorrência n.º 03/2007 e o Contrato n.º 26/2008 (Acórdão AC1 TC 646/2008), e em seguida, regulares os Termos Aditivos n.ºs 01 ao 04 (Acórdão AC1 TC 1382/2009), com determinações, em ambos os arestos, do retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra .

Ato contínuo, a 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 TC 00286/2019, de 27 de fevereiro de 2019, deliberou o seguinte:

I. CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 5 a 11, no tocante aos aspectos formais;



PROCESSO TC Nº 10164/19

II. No tocante ao acompanhamento e verificação da conclusão da obra, conforme determinado por meio do Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748, e Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789, IMPUTAR AOS GESTORES A IMPORTÂNCIA DE R\$ 21.797,35 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 441,15 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, sendo R\$ 16.212,68 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ou 328,13 UFR/PB, ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ou 113,02 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão do excesso verificado entre os valores pagos e medidos nos serviços de “regularização de subleito”, “fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80” e “poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro”, conforme Quadro 1, fl. 959, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. APLICAR MULTA aos gestores responsáveis, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, nos respectivos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou 20,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Inconformados com a última decisão, os Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos interpuseram os presentes recursos de revisão (Documento TC n.º 32461/29, fls. 02/14, 16/28, 33/50 e 55).

O Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade alegou, em síntese, que:

- não foi o responsável pela licitação, homologação e contratação dos serviços objeto do processo em testilha, pois foi nomeado no dia 28 de fevereiro de 2009 e exonerado, a pedido, em 31 de dezembro de 2010, enquanto as irregularidades encontradas foram recorrentes aos anos de 2005/2006;
- à época da verificação de pagamento excedente o recorrente não era o ordenador de despesa e não foi constatada a malversação de recursos públicos ou mesmo locupletamento ilícito, visto que os gastos foram direcionados unicamente para as conclusões dos serviços, os quais se tem notícias, de que vem exercendo com fidelidade os fins a que se propuseram, isto é, impingir melhores condições àquela Comunidade carente;
- as irregularidades supostamente encontradas ocorreram antes do Sr. Vicente de Paula assumir a gestão da SUPLAN, não podendo assim, atribuir a este, responsabilidades por atos em que o mesmo não concorreu para o resultado, reconhecendo tal isto, elide a lacuna na qual trilhou o Tribunal para aplicar ao ora recorrente a multa prevista no art. 56, III, da LOTCE, pelo qual pugna nesta oportunidade, seja revista, na forma do art. 237, II, do Regimento Interno;



PROCESSO TC Nº 10164/19

- a superveniência de novos documentos, com certeza, influenciarão a prova que foi produzida no feito *mater*, o fazendo por meio do Processo n.º 1709/12;
- o recurso de revisão encontra embasamento no inciso II do art. 237 do RITCE/PB na medida em que, as providências adotadas para o caso, a exemplo das justificativas e demais elementos até então faltantes, restam materializadas pela impetração do presente remédio recursal, à satisfazer a regularidade processual; e
- o recurso deve ser acolhido para isentar o recorrente da objurgada multa, à vista do que reza o art. 5º, LV, da Carta Magna Federal, e para excluir o ressarcimento de valores ao erário, até última medição ocorreu há cerca de oito anos de execução dos serviços, o que por si, não espelha a realidade da obra.

Já o Sr. Vicente de Paula Holanda Matos asseverou, resumidamente, que:

- não foi o responsável pela licitação, homologação e contratação dos serviços objeto do processo em testilha, pois foi nomeado no ano de 2007 e finalizou a sua gestão em fevereiro de 2009, sendo suas contas julgadas regulares anualmente pelo próprio TCE/PB, a exemplo do Acórdão APL-TC-00518/2011, equivalente ao exercício de 2008;
- não planejou e nem autorizou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 003/2007, uma vez que as irregularidades encontradas foram recorrentes aos anos de 2005/2006;
- à época da verificação de pagamento excedente o recorrente não era o ordenador de despesa e não foi constatada a malversação de recursos públicos ou mesmo locupletamento ilícito, visto que os gastos foram direcionados unicamente para as conclusões dos serviços, os quais se tem notícias, de que vem exercendo com fidelidade os fins a que se propuseram, isto é, impingir melhores condições àquela Comunidade carente;
- as irregularidades supostamente encontradas ocorreram antes do Sr. Vicente de Paula assumir a gestão da SUPLAN, não podendo assim, atribuir a este, responsabilidades por atos em que o mesmo não concorreu para o resultado, reconhecendo tal isto, elide a lacuna na qual trilhou o Tribunal para aplicar ao ora recorrente a multa prevista no art. 56, III, da LOTCE, pelo qual pugna nesta oportunidade, seja revista, na forma do art. 237, II, do Regimento Interno;
- a superveniência de novos documentos, com certeza, influenciarão a prova que foi produzida no feito *mater*, o fazendo por meio do Processo n.º 1709/12;
- o recurso de revisão encontra embasamento no inciso II do art. 237 do RITCE/PB na medida em que, após a decisão que se executa, o recorrente obteve documento, cuja existência era ignorada do mundo processual, o que levou a douta relatoria pugnar pela irregularidade em razão exatamente da ausência documental, o que agora resta elidido; e
- o recurso deve ser acolhido para isentar o recorrente da objurgada multa, à vista do que reza o art. 5º, LV, da Carta Magna Federal, e para excluir o ressarcimento de valores ao erário, até última medição ocorreu há cerca de oito anos de execução dos serviços, o que por si, não espelha a realidade da obra.

Ao final, ambos os recorrentes pleitearam as exclusões das imputações de multas, bem assim, dos ressarcimentos de valores ao erário, com o reconhecimento da regularidade processual, do Contrato n.º 003/2007, observando-se, sobretudo, o princípio da boa-fé, uma vez que as eivas



PROCESSO TC Nº 10164/19

supostamente encontradas ocorreram entre os anos de 2005/2006, período que eles não eram gestores da SUPLAN. Além disso, relataram que eventuais danos se mostravam ínfimos diante do montante investido.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 123/128, relacionado exclusivamente ao exame do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, e concluiu que, *in verbis*:

a) *O presente Recurso de Revisão deva ser conhecido por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;*

b) *Quanto ao mérito:*

- *No tocante à imputação de débito, pela perda do objeto, tendo em vista que houve por parte do Sr. Gilson Vieira Frade, o pagamento do montante imputado no ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019, conforme comprovante de recolhimento de débito, constante às fls. 1087/1088 do processo nº 04873/07;*
- *No tocante à multa, por se tratar de matéria de deliberação da Segunda Câmara, este Órgão Técnico não tem competência para deliberar a respeito, em obediência ao art. 77, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.*

O Ministério Público de Contas – MPC, através do d. Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 135/138, pugnou, em suma, pelo retorno dos autos à Auditoria para complementação de instrução, no tocante à responsabilização, devidamente individualizada, do Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, pelas irregularidades que motivaram o ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019.

Ato contínuo, a Unidade de Instrução emitiu relatório complementar, fls. 146/149, evidenciando o seguinte:

a) o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade foi gestor da SUPLAN no período de 28/02/2009 a 31/12/2010, conforme consulta ao sistema TRAMITA;

b) a irregularidade que gerou as imputações de débito e de multa foi “regularização de subleito”; “fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80”; e “poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro”;

c) os Boletins de Medições n.ºs 05 ao 07 foram pagos entre os exercícios de 2009 e 2010, sendo o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade o ordenador de despesa, segundo consta no RELATÓRIO DECOP/DICOP N.º 233/13, fls. 84/92; e

d) no RELATÓRIO DECOP/DICOP N.º 232/16, fls. 105/108, foi levantado o excesso de pagamento por ordenador de despesa no montante de R\$ 21.797,35, sendo R\$ 16.212,68 para o Sr. Vicente de Paula Holanda Matos e R\$ 5.584,67 para o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade.



PROCESSO TC Nº 10164/19

Remetido o álbum processual ao Ministério Público de Contas - MPC, este, através do d. Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu PARECER N.º 01807/21, fls. 152/159, alvitrando, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2 TC 00283/2019, inserto nos autos do processo n.º 04873/07.

Logo após, em atendimento ao despacho do relator, fls. 161/162, a Auditoria elaborou nova peça técnica, fls. 163/167, relacionada, desta feita, ao exame do recurso de revisão manejado pelo Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, com as seguintes conclusões, *verbatim*:

a) O presente Recurso de Revisão deva ser conhecido por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;

b) Quanto ao mérito:

- No tocante à imputação de débito, pela perda do objeto, tendo em vista que houve por parte do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, o pagamento do montante imputado no ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019, conforme comprovante de recolhimento de débito, constante às fls. 1089 a 10965 do processo n.º 04873/07;*
- No tocante à multa, pela perda do objeto, tendo em vista que houve por parte do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, o pagamento do montante imputado no ACÓRDÃO AC2 TC 00283/2019, conforme comprovante de recolhimento de débito, constante às fls. 1097 a 1103 do processo n.º 04873/07.*

Em seguida, o d. Procurador do MPC, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, elaborou COTA, fls. 170/174, solicitando o retorno do feito à Auditoria, para melhor esclarecimento da matéria quanto à responsabilização, devidamente individualizada, do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, pelas irregularidades que motivaram o ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019, com análise do mérito recursal.

Instada a se pronunciar, a Unidade Técnica elaborou relatório, fls. 177/178, informando que a responsabilidade individual do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos foi demonstrada no relatório de fls. 146/149.

Mais uma vez, o d. Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, por meio de COTA, fls. 181/185, requereu o exame do mérito do recurso interposto pelo Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, em cumprimento ao despacho do relator de fls. 161/162.

A Auditoria, por sua vez, emitiu peça técnica, fls. 188/189, enfatizando que já se pronunciou a respeito do recurso apresentado pelo Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, no relatório de fls. 163/167.

Por fim, o MPC, por intermédio do Procurador-Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu PARECER N.º 01078/22, fls. 192/205, pugnando para ambos os recursos, em preliminar, pelos seus conhecimentos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelos não



PROCESSO TC Nº 10164/19

provimentos, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019, inserto nos autos do Processo TC n.º 04873/07.

Foram expedidas as intimações de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade das interposições dos recursos de revisão manejados pelos antigos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade. Ademais, conforme posicionamento do d. Procurador-Geral de Contas, o fato alegado pelos interessados diz respeito à questão de ordem pública, e pode ser decidido a qualquer tempo, razão pela qual os recursos em apreço devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, também em harmonia com o posicionamento do d. Procurador-Geral, fica evidente que as partes recorrentes não apresentaram argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida. Neste sentido, fica evidente que a documentação anexada ao presente feito, fls. 33/50 e 55, também foi inserta nos autos do Processo TC n.º 04873/07, fls. 985/1.003 e 1.012/1.029, e devidamente apreciada pela Auditoria, com a individualização dos excessos de pagamentos por ordenadores de despesas naqueles autos e no relatório elaborado neste álbum processual, fls. 146/149.

Por fim, no tocante ao entendimento da Auditoria acerca da perda de objeto em relação ao valor da imputação de débito ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao montante da imputação de débito e da multa impostas ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos (itens II e III da Decisão da Segunda Câmara contida no Acórdão AC2 TC 00286/2019), diante dos efetivos recolhimentos pelos citados responsáveis, entendo, também em sintonia com o Procurador-Geral, que os pagamentos configuraram tão somente o cumprimento da decisão, conforme atestado nas CERTIDÕES emitidas pela Corregedoria no Processo TC n.º 04873/07, fls. 1.085/1.086, 1.089/1.090 e 1.097/1.098, restando sem pagamento a penalidade aplicada ao primeiro recorrente, equivalente a 20,23 UFR/PB, que deve ser acompanhada no referido feito.

Feitas estas considerações, o Relator propõe que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheça dos presentes recursos de revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, mas no mérito, negue-lhes provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00286/2019.

É a proposta.



PROCESSO TC Nº 10164/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10164/19, no tocante aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos, antigos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 00286/2019, emitido quando da apreciação dos Termos Aditivos n.ºs 05 a 11 ao Contrato n.º 26/2008, bem como da verificação dos custos da obra de pavimentação, terraplanagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecer os recursos apresentados, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00286/2019.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, em 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 09:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL